

LEI DELEGADA Nº 39 DE 28 DE NOVEBRO DE 1969
D.O Nº 236 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1969

Cria a Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 22 da Constituição do estado e em quanto dispões o Decreto Legislativo nº 0268, de 18 de junho de 1968, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

CAPÍTULO I

Finalidades e Competências

Art. 1º - Fica criada a Procuradoria Geral do Estado subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, à qual se atribui a função básica de assistência jurídica, compreendendo a defesa e representação judicial do estado, assessoramento e consultoria dos órgãos da administração do Poder Executivo e a assistência judiciária aos necessitados.

Art. 2º - À Procuradoria Geral do estado compete:

I – representar o Estado em juízo nas causas em que ele for autor, réu, ou terceiro interveniente;

II – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança impetrado contra o Governador, Secretários de estado e outros agentes da administração centralizada do Poder Executivos, acompanhando o processo em todas as suas instâncias.

III – Intervir em todos os mandados de segurança em que haja interesse do estado, inclusive os previstos na alínea anterior, promovendo, quando for o caso, a suspensão da eficácia da medida liminar deferida.

IV – intervir, na segunda instância, nos recursos originários de Comarca do Interior, quando seja o Estado interessado no feito;

V – Superintender e promover a execução da dívida ativa e funcionar em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Estado;

VI – representar os interesses do Estado junto aos colegiados ou Tribunais administrativos com atribuições de decidir em matéria fiscal ou administrativa, perante a Junta Comercial e, inclusive, na sociedade de economia mista ou empresas criadas por lei estadual;

VII – promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Estado;

VIII – officiar em todos os processos de concessão de títulos de aquisição ou de legitimação de posse de terras devolutas;

IX – emitir parecer sobre questões jurídicas que lhes sejam submetidas pelo Governador, Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração centralizada;

X – colaborar na confecção de projetos de lei, decretos e regulamentos a serem propostos ou expedidos pelo Governador, inclusive nas respectivas mensagens ou justificativas;

XI – opinar sobre contratos ou atos de outra natureza que envolvam negócio jurídico do interesse do Estado;

XII – minutar convênios, contratos, acordos, exposições de motivos, razões de veto, memórias ou outras peças que envolvam matéria de natureza jurídica;

XIII – zelar pela uniformidade de aplicação das leis e regulamentos no âmbito da administração estadual, eliminando contradições e conflitos na sua interpretação pelos diferentes órgãos ou entidades do Estado;

XIV – sugerir ao Governador, Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração pública estadual a doação de providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou para a aplicação de normas vigentes;

XV – requisitar aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração estadual, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVI – manter informadas as autoridades competentes sobre as decisões que forem proferidas nos feitos do interesse do Estado, instruindo-as quanto ao exato cumprimento dos julgados;

XVII – exercer a assistência judiciária aos necessitados, nos casos previstos em lei;

XVIII – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º - A Procuradoria Geral do estado terá a seguinte estrutura:

I – Gabinete;

II – Procuradoria.

Seção II

Do Gabinete

Art. 4º - Ao Gabinete do Procurador compete:

I – prestar assistência pessoal ao titular da Procuradoria em, suas tarefas técnicas e administrativas;

II – coordenar a representação social e política do Procurador;

III – preparar e encaminhar o expediente do Procurador;

IV – coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Procuradoria;

V – coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado;

VI – exercer as atribuições de administração geral no tocante ao pessoal técnico e administrativo da Procuradoria;

Art. 5º - O Gabinete será chefiado por bacharel em direito de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

§1º - O Gabinete contará com Procuradores que auxiliarão diretamente o Procurador em suas tarefas técnicas.

§2º - Para atender aos seus serviços o Gabinete contará com o pessoal que nele for mandado servir.

Seção III

DA PROCURADORIA

Art. 6º - Todo serviço jurídico da Administração Centralizada do Estado será centralizado na Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais e a critério do Procurador Geral poderão ser criadas temporariamente, representações, junto às Secretarias ou outros órgãos da administração centralizada.

Art. 7º - O Regimento disporá sobre a organização da Procuradoria em setores especializados segundo as respectivas atividades de natureza fiscal, contenciosa, administrativa, de assistência judiciária ou quaisquer outras previstas na sua competência.

Art. 8º - Os interesses do Estado no Interior serão defendidos pelos membros do Ministério Público Estadual, que, para esse fim exclusivo, ficam tecnicamente subordinados ao Procurador Geral do Estado.

§1º – As vinculações de ordem administrativa e funcional perdurarão inalteradas com relação à Procuradoria Geral do Estado representar àquele sobre qualquer falta cometida pelos membros do Ministério Público no exercício das atribuições mencionadas neste artigo.

§2º - Sem prejuízo do previsto neste artigo, o Procurador Geral poderá designar Procuradores para acompanharem especialmente em qualquer Município, os feitos do interesse do Estado.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 9º - O Procurador Geral será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, dentre Bacharéis, em Direito de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico.

Art. 10º - Ao Procurador Geral compete:

I – exercitar quaisquer das competências indicadas no art. 2º;

II – exercitar as atribuições previstas na legislação do pessoal como da competência dos Secretários de Estado, no concernente ao pessoal técnico e administrativo da Procuradoria;

III – baixar regimento disciplinando o funcionamento da Procuradoria;

IV – expedir instruções e provimentos para membros da Procuradoria Geral e para seu pessoal administrativo, sobre o exercício das respectivas funções;

V – distribuir os serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria;

VI – receber pessoalmente ou mediante delegação de atribuições, a Procuradores, as citações iniciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado ou em que seja este interessado, encaminhando-as aos órgãos competentes;

VII – restituir às repartições ou autoridades de origem, com o seu visto, os processos administrativos com os pareceres emitidos pelos órgãos da Procuradoria;

VIII – emitir parecer sobre qualquer matéria a ele submetida pelo Governador;

IX – indicar, ou designar, Procuradores para integrarem os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria Geral;

X – presidir à elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral.

Art. 11º - O Procurador Geral do Estado será substituído, nos seus impedimentos eventuais ou afastamentos, por Procurador designado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORE

Art. 12º - Os cargos técnicos jurídicos da Procuradoria Geral serão organizados em carreira, abrangendo os Procuradores de 3ª classe, como classe inicial e os Procuradores de 2ª e 1ª classe.

Art. 13º - O ingresso na carreira se processará mediante concursos de títulos e provas, dentre bacharéis em Direito, para os cargos de Procurador de 3ª classe, observadas as normas legais que regulam a matéria.

Art. 14º - As promoções na série de classe de Procuções , atenderão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§1º - A promoção por merecimento recairá no que for escolhido pelo Chefe do Poder Executivo dentre os integrantes de lista tríplex elaborada pelo Procurador Geral, tendo em vista o dispositivo na legislação aplicável ao pessoal do Poder executivo.

§2º - Na promoção por antiguidade o acesso se deferirá ao mais antigo na classe.

Art. 15º - Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir, acordar ou deixar de usar dos recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizados pelo Governador.

§1º - Os Procuradores do Estado são responsáveis pelos danos causados ao erário público e à administração em virtude de negligência no acompanhamento dos prazos e exigências para a prestação de informações e pareceres

§2º - é vedado ao Procurador do Estado, sob pena de processo administrativo e conseqüente perda do cargo:

I – exercer ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos em lei;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos submetidos ao seu exame;

III – exercer atividades políticas partidária, enquanto no exercício do cargo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º - Os Procuradores dos Feitos da Fazenda, o Consultor Jurídico do Estado, os Advogados de Ofício e os Advogados do Estado integrarão a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 143 da Constituição do Estado.

§1º - No prazo de 30 dias, a contar da vigência desta Lei, os titulares dos cargos referidos, bem como os advogados efetivos da administração descentralizada, poderão requerer seu enquadramento na carreira de Procurador, atendendo as seguintes normas:

- a) os advogados do Estado serão enquadrados como Procuradores de 3ª classe;
- b) os advogados de Ofício como Procuradores de 2ª classe;
- c) Os Procuradores Jurídicos da Fazenda e o Consultor Jurídico, como Procuradores de 1ª classe.

§2º - Findo o prazo do parágrafo anterior, os que não optarem na administração centralizada, pelo enquadramento no quadro de carreira de Procurador, passarão a constituir um quadro suplementar da Procuradoria Geral do Estado, composto de cargos isolados, que serão extintos à medida que se vagarem, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 143 da Constituição do Estado.

§3º - Os que requererem seu enquadramento na carreira de Procurador e nela forem inseridos, segundo as normas do parágrafo 1º deste artigo, passarão a integrar o quadro permanente da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 17º - O quadro de Procuradores do Estado será fixado por decreto do Poder Executivo, tendo em vista as opções e aproveitamentos deferidos na forma do artigo anterior.

Art. 18º - Uma vez fixado definitivamente o Quadro da Procuradoria Geral do Estado, o preenchimento inicial dos cargos de Procurador de carreira far-se-á de categoria para categoria, a partir dos de 2ª, tendo em vista o critério de tempo de serviço, e daí por diante às promoções obedecerão ao que dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da presente Lei Delegada.

Art. 19º - Enquanto não for implantada a Procuradoria Geral do Estado, o que só poderá ocorrer após baixado seu Regimento, as competências definidas nesta Lei deverão ser exercidas nos termos da legislação anterior e pelos órgãos nela previstos.

Art. 20º - O Regimento a que se refere o artigo anterior deverá ser baixado no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei Delegada.

Art. 21º - Fica fazendo parte integrante desta Lei os quadros integrantes desta Lei os quadros anexos relativos aos cargos em comissão e tabela de vencimento do quadro de carreira dos Procuradores.

Art. 22º - Fica criada a unidade orçamentária Procuradoria Geral do Estado que passará a integrar o sistema orçamentário do Estado.

Art. 23º - Os recursos alocados no orçamento vigente sob a rubrica “PESSOAL” destinados ao pagamento dos servidores de que trata o artigo 16 desta Lei serão, oportunamente, redistribuídos para a unidade orçamentária Procuradoria Geral do Estado na forma que determina o ato legal competente.

Art. 24º - A presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 1969, 147º da Independência e 80º da República

JOSÉ SARNEY
Cícero Neiva